

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 44, DE 09 DE MARÇO DE 2004**

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar professores, em caráter temporário e para atender excepcional interesse da Administração Pública Municipal, conforme inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, para o ano letivo de 2004 e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar professores P-I e P-III, em caráter temporário e para se atender aos excepcionais interesses da Administração Pública Municipal, com base no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, para ministrar aulas excedentes (que não atinjam um módulo mínimo de 20 horas/aulas semanais) e aulas em substituição (licenças médicas e faltas), durante o ano letivo de 2004.

**Art. 2º** Os professores P-I, em número de até 15 (quinze), contratados em caráter temporário, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas/aulas semanais, na forma estipulada pelo artigo 1º, receberão R\$- 605,60 (seiscentos e cinco reais e sessenta centavos), mais 20% (vinte por cento) a título de hora atividade.

**Art. 3º** Os professores P-III, em número de até 20 (vinte), contratados em caráter temporário, na forma estipulada pelo artigo 1º, receberão R\$- 5,56 (cinco reais e cinquenta e seis centavos), por hora/aula, mais 20% (vinte por cento) a título de hora atividade.

**Art. 4º** A inscrição dos professores P-I e P-III, para contrato temporário, na forma estipulada no art. 1º, exige habilitação legal para o emprego respectivo, observada a ordem de classificação que será feita pelo total de pontos obtidos, nos seguintes itens:

I - Tempo de serviço no Magistério Público Municipal, até 20 de dezembro de 2003, à razão de 0,001 ponto por dia;

II - Curso de pequena duração realizados nos últimos 3 (três) anos, até 20 de dezembro de 2003, à razão de 0,001 ponto por hora.

(01)

(01)

**Parágrafo único.** No caso de empate serão adotados, por ordem, os seguintes critérios de desempate:

- I – Tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- II – Número de filhos;
- III – Maior idade.

**Art. 5º** O início e a duração da contratação temporária serão consignados em contrato escrito, e, em conformidade com a conveniência do Poder Público, não podendo ultrapassar, contudo, a data limite e final de 31.12.04.

**Art. 6º** Findo o prazo estipulado no contrato temporário, o professor será automaticamente dispensado do serviço público, assegurados os direitos trabalhistas dele decorrentes, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 7º** O professor contratado temporariamente poderá ser demitido por justa causa, antes de encerrado o contrato de trabalho, ficando excluído da lista de novas atribuições para aulas excedentes e/ou em substituição, mediante processo administrativo que lhe assegure direito ao exercício de sua ampla defesa.

**Art. 8º** As despesas decorrentes com a execução com a presente Lei Complementar serão cobertas com os recursos consignados no orçamento municipal vigente, suplementados oportunamente, se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 02.02.04.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 09 de março de 2004.

ROBERTO FUGLINI  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 01 e 02, no Volume de Leis nº 04. Laranjal Paulista, 09 de março de 2004.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Encarregado de Exp. Administrativos  
(02)

(02)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 45, DE 08 DE JUNHO DE 2004**

Autoriza o Poder Executivo a proceder à compensação de créditos tributários até o limite dos créditos líquidos e certos devidos a RFFSA, em razão de desapropriação de 2 (dois) imóveis urbanos e dá outras providências .

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos tributários municipais até o limite dos créditos líquidos e certos devidos à Rede Ferroviária Federal S/A, em razão de desapropriação de 2 (dois) imóveis urbanos contendo benfeitorias, localizados no Município de Laranjal Paulista.

**Parágrafo único.** O valor da desapropriação a ser compensado é aquele que for apurado nos autos do Processo 368/98, que tramita perante o foro de Laranjal Paulista.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 08 de junho de 2004.

ROBERTO FUGLINI  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 03, no Volume de Leis nº 04. Laranjal Paulista, 08 de junho de 2004.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Encarregado de Exp. Administrativos  
(01)

(03)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 22 DE JUNHO DE 2004**

Autoriza a concessão de incentivos fiscais e benefícios para investimentos no Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, com o fim de promover o desenvolvimento industrial e aumentar a oferta de empregos no Município de Laranjal Paulista, a conceder benefícios e incentivos fiscais a empresas públicas ou privadas interessadas em investir no Município, nos termos da presente Lei Complementar.

**§ 1º** Por investimento se entende a instalação, expansão ou reativação de empreendimentos industriais.

**§ 2º** As atividades da empresa não poderão ser poluentes, provocar degradação ou ameaça de qualquer tipo ao meio ambiente.

**§ 3º** Somente serão beneficiários da presente Lei Complementar, os empreendimentos industriais, comerciais ou de prestação de serviços que observarem as regras de gestão ambiental, de desenvolvimento urbano e rural e do Plano Diretor.

**Art. 2º** As empresas que preencherem os requisitos exigidos pela presente Lei Complementar poderão obter, após a realização dos estudos de viabilidade técnica e financeira, os seguintes benefícios:

- a) serviços de terraplenagem;
- b) implantação de infra-estrutura;
- c) doação de terreno, mediante desapropriação por interesse público social, precedida de autorização legislativa;
- d) concessão de imóvel público, nos termos do que dispuser a lei municipal.

**§ 1º** Os benefícios poderão ser totais ou parciais, de acordo com a disponibilidade e viabilidade técnica e financeira do Município.

**§ 2º** Para obter os benefícios constantes deste artigo, a empresa interessada deverá protocolar requerimento na Prefeitura, dirigido ao Chefe do Poder Executivo e instruído dos seguintes documentos:

I-

- II- Projeto integral do investimento, expansão ou reativação do empreendimento industrial, comercial ou de prestação de serviços pretendido, contendo croqui e planta baixa da obra a ser executada;
- III- Planilha de custos, para se auferir o valor do investimento;
- IV- Declaração do representante legal ou sócio-proprietário da empresa interessada, esclarecendo expressamente a data de previsão para início das obras e do início de funcionamento de suas atividades;
- V- Declaração do representante legal ou sócio-proprietário da empresa interessada, esclarecendo quantos novos empregos pretende gerar no âmbito municipal, e a partir de que data;
- VI- Cópia do cartão de inscrição no MF do CNPJ;
- VII- Cópia do contrato social ou estatuto da empresa e suas respectivas alterações ou documentos equivalentes;
- VIII- Cópia do RG e CPF de todos os sócios-proprietários;
- IX- Certidão negativa de tributos de competência federal, estadual e municipal ou comprovação de existência de processo administrativo ou judicial em andamento;
- X- Certidão negativa de protesto e de distribuição cível e criminal em nome da empresa e de seus respectivos sócios-proprietários;
- XI- Certificado de regularidade junto ao INSS e FGTS;
- XII- Cópia do Livro de Registro de Empregado;
- XIII- Cópia do Deca;
- XIV- Plano de instalação de equipamentos de proteção ambiental ou declaração de atividade não poluente.

**§ 3º** Salvo em ocorrendo caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, a empresa beneficiada pela presente Lei Complementar que não der início em suas atividades no prazo a que se obrigou, deverá repor integralmente os investimentos efetuados às custas do erário público, com correção monetária a partir da data dos investimentos realizados e juros de mora de 1% ao mês, a partir da notificação judicial ou extrajudicial levada a efeito pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo de incorrer em multa cominatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do investimento.

**Art. 3º** Como forma de incentivo fiscal poderá ser concedida a isenção total ou parcial de tributos municipais, pelos seguintes prazos e condições abaixo elencadas:

- I- por 2 (dois) anos, para investimentos compreendidos entre R\$ 20.000,00 a R\$ 300.000,00;
- II- por 4 (quatro) anos, para investimentos compreendidos entre R\$ 300.001,00 a R\$ 500.000,00;
- III- por 7 (sete) anos, para investimentos compreendidos entre R\$ 500.001,00 a R\$1.000.000,00;
- IV- por 10 (dez) anos, para investimentos acima de R\$ 1.000.001,00.

**Parágrafo Único** - A isenção será concedida de forma proporcional ao número de novos empregos que serão gerados no Município.

**Art. 4º** - A isenção fiscal só será concedida se a empresa interessada tiver dado início às suas atividades dentro do prazo previsto a que se obrigou perante o Poder Público Municipal, atendidas também as demais exigências da presente Lei Complementar e seus regulamentos.

**Parágrafo Único** - A isenção poderá a qualquer tempo ser revogada ou cassada, pelo Poder Público Municipal, mediante processo administrativo, em havendo interesse público a se preservar, decorrente da cessação das atividades industriais ou pelo não funcionamento regular da empresa.

**Art. 5º** - A viabilidade técnica e financeira para a concessão dos benefícios e incentivos fiscais de que trata a presente Lei Complementar e que será encaminhada ao Prefeito Municipal para decisão administrativa motivada, será constituída da emissão de parecer do Secretário Municipal de Obras e Planejamento e de parecer do Secretário Municipal de Administração e Finanças, após, ouvido e consultado previamente, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE).

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) será constituído com no mínimo 7 (sete) membros, cujas pessoas serão dos seguimentos da sociedade civil.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) exercerá função opinativa, antes de serem emitidos os pareceres de viabilidade técnica e financeira, e, deliberativa, em grau de recurso.

**Art. 7º** - Da decisão administrativa motivada a ser proferida pelo Chefe do Poder Executivo, acerca dos benefícios e incentivos fiscais decorrentes da presente Lei Complementar, caberá recurso fundamentado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico (CMDE) que, por sua vez, só poderá reformar a decisão administrativa do Prefeito Municipal, por votação unânime de seus membros, observadas as viabilidades técnicas e financeiras disponíveis pelo Poder Público Municipal.

**Art. 8º** - A presente Lei Complementar será regulamentada por Decreto, no que for necessário para a sua fiel execução.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar serão cobertas pelas dotações existentes e consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - Ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2004 os prazos constantes no § 2º, do art. 4º, e § 5º do art. 10, da Lei Municipal nº 2.330/2002.

**Art. 11** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 22 de junho de 2004.

ROBERTO FUGLINI  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 04, 05, 06 e 07, no Volume de Leis nº 04. Laranjal Paulista, 22 de junho de 2004.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Encarregado de Exp. Administrativos  
(04)

(07)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004**

Altera a Lei Complementar nº 42 de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o ISS, e dá outras providências.

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**Art. 1º** - A Lei Complementar nº 42 de 17/12/2003 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 92** - O Imposto de que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela anexa II, podendo ser recolhido em até 07 (sete) parcelas, na forma, prazos e condições estabelecidas em decreto regulamentar.

**Art. 127** - Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devido pelos prestadores de serviço sob forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

(.....)

§ 2º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

**Art. 129** - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I – Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado antes do início da ação fiscal:

- a) Multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;
- b) Multa equivalente a 15% (quinze por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo deixarem de efetuá-la;

- c) Multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço.

**Art. 2º** A Tabela II Anexa à Lei Complementar nº 42/2003 – Alíquotas Fixas e Variáveis, passa a vigorar com a seguinte redação, no item 16.01:

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	<b>Alíquotas sobre o preço do serviço (%)</b>	<b>Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)</b>
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
<b>1601</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		<b>R\$ 146,20</b>

**Art. 3º** - Ficam revogados os itens 21 e 21.01 da LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR, e os mesmos itens 21 e 21.01 da TABELA II ANEXA À LEI COMPLEMENTAR, referente às Alíquotas Fixas e Variáveis dos Serviços da Lista Referida no Artigo 1º, em razão de decisão judicial transitada em julgado, que declarou violação ao artigo 145, inciso II da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.005.

**Art. 5º** - Ficam revogadas as disposições em contrário ou conflitantes com esta Lei Complementar.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2004.

ROBERTO FUGLINI  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 08 e 09, no Volume de Leis nº 04. Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2004.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Encarregado de Exp. Administrativos  
(02)

(09)

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 48, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**Dispõe sobre o reajuste de atualização da PLANTA DE VALORES, para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir do exercício de 2.005.**

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**ARTIGO 1º** - Os valores do metro quadro (m<sup>2</sup>) de terrenos, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, são os constantes da tabela anexa, estabelecidas por faces de quadra.

**ARTIGO 2º** - Os valores do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de edificações, para efeito do cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial, são os constantes da tabela anexa, estabelecidos em função de sua classificação.

**Parágrafo Único** - No caso de edículas será aplicado 50% (cinquenta por cento) do valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) correspondente à edificação principal.

**ARTIGO 3º** - O valor de cada terreno será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m<sup>2</sup>), aplicado o correspondente fator de correção.

**ARTIGO 4º** - Os valores básicos unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) dos terrenos são os constantes da Planta Genérica de Valores.

**ARTIGO 5º** - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados os seguintes Fatores de Correção:

- I – Fator Profundidade;
- II – Fator Gleba.

**ARTIGO 6º** - O Fator Profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente (PE) que corresponderá ao quociente da área pela extensão da sua testada principal, e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

<b>PROFUNDIDADE EQUIVALENTE – (PE)</b>	<b>COEFICIENTE</b>
Até 30m.....	<u>1,00</u>

Acima de 30m até 60m.....	V	30 PE
Acima de 60m.....		0,70

---

**ARTIGO 7º** - O Fator Gleba dos terrenos será obtido em função de sua área e corresponderá a raiz quadrada do quociente de 3.000 (três mil) pela área de cada terreno, conforme fórmula a seguir:

**FATOR GLEBA=** \_\_\_\_\_

$$V \frac{3.000}{\text{Área do Terreno}} /$$

§ 1º - O Fator Gleba somente será aplicado nos terrenos com área superior a 3.000m<sup>2</sup> (três mil quadrados).

§ 2º - Os Fatores Gleba e Profundidade são excludentes um do outro.

**ARTIGO 8º** - No caso de terrenos, que, os critérios de avaliação possam conduzir a resultados inadequados ou injustos, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento da Prefeitura Municipal.

**ARTIGO 9º** - O valor da edificação será obtido pela multiplicação de sua área pelo valor básico unitário do metro quadrado (m<sup>2</sup>) correspondente à classificação da construção aplicado o Fator de Correção relativo ao estado de conservação

**Parágrafo Único** – A área construída será calculada pelo contorno externo das paredes ou pilares da edificação.

**ARTIGO 10** - Os valores unitários do metro quadrado (m<sup>2</sup>) correspondente à classificação da construção, são os constantes da Planta Genérica de Valores.

**ARTIGO 11** – Para determinação do valor básico unitário do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de construção, as mesmas serão enquadradas nas seguintes categorias:

- 1 – Luxo;
- 2 – Boa;
- 3 – Média;
- 4 – Simples;
- 5 – Precária.

**ARTIGO 12** – Para efeito de enquadramento a que se refere o artigo anterior, as categorias das edificações ficam assim caracterizadas:

**Luxo** – Construções isoladas e recuadas, jardim decorativo, dependências completas, riqueza dos materiais empregados e preocupação arquitetônica;  
**Boa** – Construções isoladas/conjugadas e recuadas, jardim decorativo, dependências incompletas, materiais empregados de boa qualidade;  
**Média** – Construções isoladas/conjugadas/geminadas, jardim comum, dependências incompletas, materiais empregados de razoável qualidade.  
**Simples** – Construções conjugadas/geminadas, com jardim, sem dependências e materiais empregados de simples qualidade;  
**Precária** – Construções/geminadas, sem jardim, sem dependências e materiais empregados de má qualidade.

**ARTIGO 13** – O Fator Conservação corresponderá à conservação aparente da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela a seguir:

CONSERVAÇÃO	COEFICIENTE
Má	0,80
Média	0,90
Boa	1,0

**ARTIGO 14** – Nos casos singulares de edificações especiais, onde os critérios de avaliação possam conduzir a resultado inadequado ou injusto, poderá ser efetuada avaliação especial, que será submetida à apreciação do Secretário de Administração e Finanças e Secretário de Obras e Planejamento.

**ARTIGO 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.005.

**ARTIGO 16** - Revogam-se as disposições em contrário.

**OBS: As Emendas Legislativas números 08 e 09/2004, que alteraram a redação do art. 4º e adicionaram um parágrafo único neste, foram VETADAS e se encontram “SUB JUDICE”, através de mandado de segurança.**

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2004.

ROBERTO FUGLINI  
 Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 10 a 13, no Volume de Leis nº 04. Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2004.

Benedito Orlando Ghiraldi  
 Encarregado de Exp. Administrativos  
 (04)

(13)

**TABELA DE VALORES DE TERRENOS POR M2**

<b>CÓDIGO</b>	<b>VALORES - R\$</b>
01 .....	1,80
02 .....	3,20
03 .....	5,10
04 .....	6,40
05 .....	7,60
06 .....	9,60
07 .....	12,85
08 .....	16,10
09 .....	19,30
10 .....	22,50
11 .....	25,80
12 .....	32,30
13 .....	42,00
14 .....	54,80
15 .....	76,70
16 .....	96,90

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2004.

ROBERTO FUGLINI  
Prefeito Municipal

**TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO POR M2**

<b>CÓDIGO</b>	<b>VALOR DE CONSTRUÇÃO POR M2 -R\$</b>
LUXO .....	239,90
BOA .....	160,50
MÉDIA .....	81,00
SIMPLES .....	38,10
PRECÁRIA .....	19,10

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2004.

ROBERTO FUGLINI  
Prefeito Municipal

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2004.**

**Estabelece a TABELA DE VALORES reajustada para lançamento e arrecadação de Tributos Municipais relativos às taxas as multas e às alíquotas fixas do ISS a partir do exercício de 2.005 e dá outras providências.**

Eu, ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**ARTIGO 1º** - A Taxa de Licença de Localização e Fiscalização do comércio, da indústria e Similares, contido no artigo 164 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - LICENÇA ANUAL, para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, depósitos, estabelecimentos de crédito e similares em horário normal:

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	192,40
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	258,00
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	310,70
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	326,80
e) – Acima de 200 metros quadrado de área ocupada.....	445,05
f) – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos, investimentos	2.391,90
g) – Botequins.....	192,40
h) – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	445,05

II - LICENÇA ANUAL para funcionamento de salão de beleza, instituto de beleza, manicure, pedicure e similares:..... 137,60

III – LICENÇA ANUAL para funcionamento de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, inclusive depósitos e estacionamentos fora do horário normal:

a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	232,20
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	284,90
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	326,80
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	421,40
e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	521,30
f) – Estabelecimentos bancários de crédito, financiamentos, investimentos	2.391,90
g) – Hotéis, motéis, pensões e similares.....	566,50

IV - LICENÇA para funcionamento de estabelecimentos comerciais de caráter permanente fora do horário normal, por dia e por mês:

	Por dia	Por mês
a) – De 01 a 40 metros quadrados de área ocupada.....	16,13	48,40
b) – De 41 a 80 metros quadrados de área ocupada.....	21,50	94,60
c) – De 81 a 130 metros quadrados de área ocupada.....	26,88	137,60
d) – De 131 a 200 metros quadrados de área ocupada.....	33,33	192,40
e) – Acima de 200 metros quadrados de área ocupada.....	48,38	238,65
f) – Hotéis , motéis pensões e similares.....	21,50	94,60

V - LICENÇA ANUAL para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção agro-pecuário, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares:

a) – Até 10 empregados.....	192,40
b) – De 11 a 20 empregados.....	232,20
c) – De 21 a 50 empregados.....	284,90
d) – De 51 a 100 empregados.....	326,80
e) – Acima de 100 empregados.....	421,40

VI - LICENÇA para funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais de produção agro-pecuário, oficinas, pedreiras, olarias e atividades similares fora do horário normal:

a) – Até 10 empregados.....	232,20
b) – De 11 a 20 empregados.....	277,35
c) – De 21 a 50 empregados.....	341,85
d) – De 51 a 100 empregados.....	391,30
e) – Acima de 100 empregados.....	505,25

VII – Quaisquer outras atividades não previstas nos incisos e alíneas anteriores:

.....	192,40
-------	--------

**ARTIGO 2º** - A Taxa de Localização de negociantes em mercados, feiras-livres e logradouros públicos em geral contidos nos artigos 165 e 171 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

CLASSIFICAÇÃO P/m²

I - Em feiras-livres, logradouros públicos e mercados:

Por mês.....	38,70
Por dia.....	12,90

**ARTIGO 3º** - O artigo 183 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 183 – A Taxa de ambulantes de qualquer espécie de produto de que trata esse título será cobrada de acordo com a seguinte tabela”:**

a) – Ambulante com inscrição nesta Prefeitura:

Por mês..... 59,10

b) – Ambulante sem inscrição nesta Prefeitura:

Por dia..... 51,60

**ARTIGO 4º** - A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Diversões Públicas, de que trata o artigo 193 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

a) – Licença para Localização e Funcionamento de diversões públicas:

I - Bailes de qualquer natureza realizados em quaisquer locais, incluídos os clubes:

Por ano..... 607,40  
Por mês..... 78,50  
Por dia..... 38,70

II - Espetáculos cinematográficos de qualquer natureza, em quaisquer locais, quando permitidos:

Por ano..... 607,40  
Por mês..... 78,50  
Por dia..... 38,70

III – Espetáculos teatrais:

Por mês..... 607,40  
Por dia..... 38,70

IV - Concertos, recitais, espetáculos coreográficos, de lutas, de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 78,50  
Por dia..... 38,70

V - Barracas para venda de objetos diversos, bebidas e comestíveis, em quaisquer locais, onde realizam-se diversões públicas ou nas vias públicas em épocas de festas, quando permitidas:

Por mês..... 172,00  
Por dia..... 25,80

VI - Bilhares ou assemelhados:

Por ano e por mesa..... 94,60

VII – Cabarés, boates, táxi-dacings, restaurantes dançantes, bares de funcionamento noturno com portas fechadas ou de vaivém e quaisquer outros assemelhados, com variedades ou não:

Por ano..... 607,40

Por mês..... 78,50

VIII – Espetáculos pirotécnicos, fora das vias públicas:

Por dia..... 78,50

IX - Exposição de qualquer natureza, com ou sem venda não compreendidas as de fins educacionais ou científicos promovidos por escolas reconhecidas:

Por mês..... 78,50

Por dia..... 38,70

X - Jogos de futebol entre equipes:

Profissionais – por dia..... 78,50

Amadores – por dia..... 38,70

XI - Jogos de boliche e bocha:

Por pista e por ano..... 94,60

XII - Jogos lícitos, carteados, xadrez, damas, dominós ou assemelhados:

Por ano..... 1.516,80

XIII – Parques de diversões, barcos de aluguel, tiro ao alvo e assemelhados:

GRANDE  
645,00

MÉDIO  
344,00

PEQUENO  
215,00

XIV - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:

Por mês..... 379,50

XV - Rádios, fonógrafos, televisores ou assemelhados de qualquer estabelecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e cada alto-falante:

Por trimestre..... 223,60

XVI – Diversões eletrônicas:

Por ano e por máquina..... 94,60

XVII – Faixa de propaganda e assemelhados:

Por faixa

Até 15 dias..... 5,40  
Por mês..... 21,50

**ARTIGO 5º** - o artigo 200 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 200 – A Taxa de Licença e Fiscalização Sobre Obras será cobrada de acordo com a seguinte tabela.”**

I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS e OUTROS:

a) – Exame e verificação de projeto para edificações – por m<sup>2</sup>..... 0,25  
b) – Exame e verificação de projeto para construção de sótãos, porões habitáveis, passadiços, girais ou palanques (em lojas)..... 13,30  
c) – Exame e verificação de projeto para construção de garagens, cocheiras, barracões com divisão, celeiros..... 13,30  
d) – Exame e verificação de projeto para construção de chaminés com altura superior a 5 metros, em estabelecimentos comerciais, industriais ou assemelhados, por metro de altura..... 3,90  
e) – Exame e verificação de projeto de construção de marquises e toldos, por metro linear..... 1,15

II - REFORMA e CONSERTOS:

a) – Com acréscimo de área de mais de 30 metros..... 6,60  
b) – Com acréscimo de concretagem de qualquer área..... 6,60  
c)- Demolição de prédio com mais de 50m<sup>2</sup>..... 38,70

III – ARRUAMENTO e ALINHAMENTO:

a) – Exame e licença para arruamento – por m<sup>2</sup>..... 0,05995  
b) – Alinhamento, nivelamento e demarcação de lotes – por metro linear.... 6,60

IV - LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS e DESDOBRAMENTOS de IMÓVEIS:

a) – Exame e verificação de projetos definitivos com área de até 10.000m<sup>2</sup>, excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m<sup>2</sup>..... 0,05995  
b) – Exame e verificação de projetos definitivos com área superior a 10.000m<sup>2</sup>, excluídos

as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município – por m<sup>2</sup>..... 0,05995

V - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO EXPECIFICAS NESTA TABELA:

Por m<sup>2</sup> ou linear..... 0,50

VI - ALVARÁ de CONSTRUÇÃO:

Por m<sup>2</sup>..... 0,90

VII - ALVARÁ para DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRAMENTO de imóvel exceptuando-se as áreas doadas ao Município:

Por m<sup>2</sup>..... 0,05238

VIII – CONCLUSÃO DE “HABITE-SE” ..... 25,80

IX - CONCESSÃO de NÚMERO para EDIFICAÇÕES..... 16,10

**ARTIGO 6º** - A Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Material do subsolo de que tratam os artigos 205 e 207 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada na importância de R\$ 756,80 (Setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) na data da concessão da licença e início de cada ano.

**ARTIGO 7º** – A Taxa de Apreensão e Depósito de que trata o artigo 222 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

	APREENSÃO	DEPÓSITO DIÁRIO
a) – Animais de grande porte.....	161,25	107,50 p/cabeça
b) – Animais de pequeno porte.....	21,50	10,75 "
c) – Veículos impulsionados à mão..	21,50	10,75
d) – Veículos de tração animal.....	21,50	10,75
e) – Veículos à motor.....	59,13	10,75
f) – Bicicletas.....	21,50	10,75
Mercadorias – por quilo	18,28	10,75

**ARTIGO 8º** – A Taxa de Matrícula e Vacinação de cães de que tratam os artigos 223 e 228 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

Matrícula.....	3,80
Vacinação.....	Pelo custo

**ARTIGO 9º** – As Taxas de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas de que tratam os artigos 237 e 242 da lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

**I - INUMAÇÃO em SEPULTURA RASA:**

a) – De adultos, por 5 anos.....	38,70
b) – De infante, por 3 anos.....	12,90

**II - INUMAÇÃO em CARNEIRO:**

a) – De adulto, por 5 anos.....	25,80
b) – De infante por 3 anos.....	12,90
c) – Em carneiros provisórios, por 3 anos.....	260,15

**III – PRORROGAÇÃO de prazo de SEPULTURAS ou CARNEIRO:**

a) – Por 5 anos.....	78,50
b) – Em carneiros provisórios, por 1 ano.....	260,15

**IV - CONCESSÃO de SEPULTURAS e OSSÁRIO:**

a) – Perpetua, por metro quadrado.....	64,50
b) – Temporária, por 5 anos, por metro quadrado.....	64,50
c) – Perpetua no ossário.....	143,00

**V - EXUMAÇÕES:**

a) – Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	78,50
b) – Após vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	38,70

**VI - DIVERSOS:**

a) – Abertura de sepultura, carneiro, jasigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação.....	38,70
b) – Transferência, entrada e retirada de ossada no cemitério.....	44,10
c) – Remoção de ossada no interior do cemitério.....	53,75

**VII - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE TÚMULOS:**

Taxa paga no ato da expedição da LICENÇA:

a) – Túmulos de alvenaria ou cimento.....	20,40
b) – Túmulos de mármore, alabastro e material semelhante.....	20,40

**VIII – UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DO VELÓRIO MUNICIPAL:**

a) – Por 12 horas.....	26,90
------------------------	-------

b) – Por 24 horas..... 55,90

**ARTIGO 10** – A Taxa de Expediente de que tratam os artigos 244 e 245 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - Petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:..... 6,45

II - Atestados:..... 14,00

III - Certidões:

a) – Comuns..... 14,00

b) – Com narrativa, por folha..... 18,30

c) – De recibos ou de segundas vias..... 14,00

d) – De impostos..... 14,00

IV - DESENTRANHAMENTO e RESTITUIÇÃO de papéis ..... 14,00

V - FORNECIMENTO de RELATÓRIO com busca em arquivos:

a) – Até 5 folhas..... 29,60

b) – Excedente, por folha..... 0,65

VI - BUSCA DE PAPÉIS ARQUIVADOS ou PARADOS:

a) – Até um ano..... 14,00

b) – De mais de 1 até 5 anos..... 18,30

c) – De mais de 5 até 10 anos..... 20,40

d) – De mais de 10 até 20 anos..... 23,65

e) – De mais de 20 até 30 anos..... 26,90

f) – De mais de 30 anos..... 30,10

VII - FEIRAS – LIVRES:

a) – Matrícula anual (chapa e carteira)..... 14,00

b) – Inspeção médica..... 26,90

c) – Transferência de barracas e tabuleiros..... 14,00

VIII – Termos de responsabilidade e registro de qualquer natureza, lavrados em livros municipais por página ou fração..... 20,40

IX - Termos de praça e arrematação..... 26,90

X - CONCESSÕES:

a) – De ato do Prefeito permitindo a exploração a título precário de serviços e atividades..... 345,10

b) – Outros atos do Prefeito concedendo privilégios a terceiros..... 359,05

XI - CÓPIA AUTENTICADA de PLANTAS arquivadas:

a) – Em papel heliográfico, quando o original for em papel opaco – até um metro quadrado.....	23,65
b) – Quando o original for em papel vegetal – por m <sup>2</sup> ou fração.....	16,10

XII - CÓPIA de PLANTAS cadastrais contendo propriedade:

a) – Não excedente a 70cm <sup>2</sup> .....	23,65
b) – Excedente por cm <sup>2</sup> .....	0,55

XIII – PLANTA da CIDADE ou do MUNICÍPIO:

a) – Da cidade.....	59,10
b) – Do município.....	50,50

XIV – CERTIDÕES DE QUALQUER NATUREZA NÃO ESPECIFICADAS NESTE OU EM OUTRO TÍTULO.....

14,00

XV - EMISSÃO de 1ª ou 2ª VIA de IMPOSTOS E TAXAS – por folha.....	2,70
---	------

XVI - CÓPIA AUTENTICADA POR SERVIDOR MUNICIPAL, DE QUAISQUER DOCUMENTOS OU ATOS OFICIAIS, NÃO PREVISTOS NOS INCISOS ANTERIORES ARQUIVADOS NA PREFEITURA MUNICIPAL, por folha.....

1,10

**ARTIGO 11** – A Taxa de Matrícula de Veículos não motorizados de que tratam os artigos 246 e 247 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - VEÍCULO DE TRACÇÃO ANIMAL.....	91,40
------------------------------------	-------

II - BICICLETA DE USO GERAL.....	33,30
----------------------------------	-------

**ARTIGO 12** – A Taxa de Serviços Urbanos de que tratam os artigos 285 e 287 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, será cobrada de acordo com a seguinte tabela:

I - IMÓVEIS CONSTRUÍDOS – por metro linear:

a) – Primeira Zona.....	22,30
b) – Segunda Zona.....	17,70
c) - Terceira Zona.....	13,30
d) – Quarta Zona.....	4,30

II - IMÓVEIS NÃO CONSTRUÍDOS – por metro linear:

a) – Primeira Zona.....	24,50
b) – Segunda Zona.....	20,50
c) – Terceira Zona.....	15,50
d) – Quarta Zona.....	6,50

**ARTIGO 13** – os artigos 159 e parágrafo único, 160, 172 e alíneas “a” e “b”, 187, 194, e alíneas “a” e “b”, 202 e alíneas “a” e “b”, 209 e incisos I e II e parágrafo único, 210, 229 e alíneas “a” e “b” e 282 da Lei Municipal nº 1.301, de 16 de dezembro de 1.975, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo 159 – A infração de qualquer das disposições deste título será punida com a multa na importância de R\$ 660,05 (seiscentos e sessenta reais e cinco centavos) e os contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento na época própria incorrerão na multa correspondente a 10% (dez por cento), mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês seguinte ao do vencimento e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais”.**

**“Parágrafo Único – Será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento que, no mesmo ano for punido, pela mesma falta, mais de 3 (três) vezes”.**

**“Artigo 160 – O desacato a qualquer fiscal ou funcionário encarregado da fiscalização sujeita o infrator a multa de importância de R\$ 660,05 (seiscentos e sessenta reais e cinco centavos), sem prejuízo do procedimento policial e criminal cabível”.**

**“Artigo 172 – Incorrerão nas multas de:**

- **Importância de R\$ 328,95 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), os que infringirem o disposto no artigo 167;**
- **Importância de R\$ 328,95 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos) por dia, os que infringirem o disposto no artigo 168”.**

**“Artigo 187 – Além de outras penalidades previstas neste título, incorrem na multa de R\$ 328,95 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), por dia, os que infringirem os artigos 173, 177 e 179”.**

**“Artigo 194 – Incorrerão nas multas de:**

- **R\$ 328,95 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), os que infringirem o disposto nos artigos 188 e 190;**
- **R\$ 328,95 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 191”.**

**“Artigo 202 – Incorrerão nas multas de:**

- **Importância de R\$ 131,15 (cento e trinta e um reais e quinze centavos), por dia, os que infringirem o disposto no artigo 198;**
- **Importância de R\$ 660,05 (seiscentos e sessenta reais e cinco centavos) os que infringirem o disposto no artigo 199”.**

**“Artigo 209 – A inobservância do disposto neste título punir-se-á:**

**I – No caso de falta de licença, com multa de importância de R\$ 1.515,75 (hum mil, quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), sem prejuízo da apreensão e emoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas**

administrativas ou judiciais para compelir o infrator a repor o terreno no estado primitivo.

II – No caso de não cumprimento da intimação para reposição de terreno ao nível e no prazo fixado pela Prefeitura, com a multa de R\$ 6.599,40 (seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Parágrafo Único – Independentemente da multa poderá a Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno no nível exigido, cujo custo, acrescido de importância equivalente a 20% (vinte por cento), a título de despesas de administração, será descontado da caução ou cobrado judicialmente se insuficiente esta”.

“Artigo 210 – Os resíduos das escavações para retirada de areia e pedregulho ou os decorrentes da extração de qualquer mineral, depende de autorização federal e não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo para isso o concessionário, proprietário ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de multa diária na importância de R\$ 599,85 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) ou, sendo o caso, da realização daqueles na forma do parágrafo único do artigo anterior”.

“Artigo 229 – Ficarão sujeitos as multas de:

- Importância de R\$ 66,65 (sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) os que infringirem o disposto no artigo 224;
- Importância de R\$ 328,95 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), os que infringirem o disposto no artigo 225”.

“Artigo 282 – Incorrerão na multa de R\$ 660,05 (seiscentos e sessenta reais e cinco centavos), além da indenização que couber, os que infringirem o disposto no artigo e parágrafos anteriores”.

**ARTIGO 14** – O artigo 21 da Lei Municipal n ° 1.817, de 2 de dezembro de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Artigo – Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (fixo), da Taxa de Licença, das Taxas de Serviços Urbanos e respectivos Emolumentos, que optarem pelo pagamento à vista gozarão de um desconto especial de 5% (cinco por cento)”.**

**ARTIGO 15** – Os artigos 2º e 8º da Lei Municipal n° 2.301, de 16 de novembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º - Os preços dos aluguéis das máquinas e equipamentos constantes do artigo 1º desta Lei serão cobrados nas seguintes bases:

- a) – R\$ 59,10 (cinquenta e nove reais e dez centavos), calculado por hora, para aluguel dos caminhões e, caminhões limpa fossa;

- b) – R\$ 70,95 (setenta reais e noventa e cinco centavos), calculado por hora, para aluguel da motoniveladora, carregadeira e trator;
  - c) - R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos), calculado por dia, para aluguel da betoneira;
  - d) - R\$ 260,15 (duzentos e sessenta reais e quinze centavos), para aluguel do palco para evento, para o período máximo de 5 (cinco) dias.
- “Artigo 8º - Poderão ainda, as máquinas, veículos ou equipamentos, serem cedidas gratuitamente nos seguintes casos:
- a) – Obras para órgãos públicos estadual e federal;
  - b) – Obras de interesse real para a Municipalidade;
  - c) – Obras para entidades assistenciais ou religiosas;
  - d) – Esgotamento de fossas sépticas de residências familiares não servidas pela rede de esgoto.

**ARTIGO 16** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza contido no artigo 50 à artigo 134, da Lei Complementar nº 42, de 17 de dezembro de 2003, será cobrado de acordo com a tabela em anexo.

**ARTIGO 17** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.005.

**ARTIGO 18** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2004.

ROBERTO FUGLINI  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 14 a 24, no Volume de Leis nº 04. Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2004.

Benedito Orlando Ghiraldi  
Encarregado de Exp. Administrativos  
(11)

(24)

**TABELA II ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 42, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**ALÍQUOTAS FIXAS E VARIÁVEIS DOS SERVIÇOS DA LISTA REFERIDA NO  
ARTIGO 1º**

<b>ITEM</b>	<b>DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS</b>	<b>Alíquotas sobre o preço do serviço (%)</b>	<b>Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)</b>
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5	298,85
1.02	Programação	5	298,85
1.03	Processamento de dados e congêneres.	5	298,85
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	5	298,85
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	5	298,85
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5	298,85
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5	298,85
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5	298,85
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5	298,85
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda		86,00
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5	
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5	
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de	5	

	uso temporário.		
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina	5	376,25
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5	376,25
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5	
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5	298,85
4.05	Acupuntura.	5	298,85
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5	298,85
4.07	Serviços farmacêuticos.	5	298,85
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5	298,85
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5	298,85
4.10	Nutrição.	5	298,85
4.11	Obstetrícia.	5	376,25
4.12	Odontologia.	5	376,25
4.13	Ortóptica.	5	376,25
4.14	Próteses sob encomenda.	5	376,25
4.15	Psicanálise.	5	376,25
4.16	Psicologia.	5	376,25
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	376,25
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados,	5	

	cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5	376,25
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5	
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		86,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		86,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		146,20
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5	146,20
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5	
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5	376,25
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e	5	

	equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5	376,25
7.04	Demolição.	5	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5	
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5	
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5	
7.08	Calafetação.	5	
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5	
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5	
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5	
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5	
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5	
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5	
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5	
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5	

7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5	376,25
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5	376,25
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5	
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5	
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5	146,20
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5	146,20
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5	146,20
9.03	Guias de turismo.	5	146,20
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5	146,20
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de	5	298,85

	títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5	298,85
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5	
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5	298,85
10.06	Agenciamento marítimo.	5	
10.07	Agenciamento de notícias.	5	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5	298,85
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5	298,85
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5	
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	5	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.	5	
12.02	Exibições cinematográficas.	5	
12.03	Espectáculos circenses.	5	
12.04	Programas de auditório.	5	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas,	5	

	concertos, recitais, festivais e congêneres.		
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		86,00
12.10	Corridas e competições de animais.		86,00
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5	
12.12	Execução de música.	5	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		146,20
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		86,00
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5	
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5	
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5	
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5	
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5	
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	5	
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	
14.02	Assistência técnica.	5	146,20

14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5	
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5	
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5	
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5	146,20
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5	146,20
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		86,00
14.10	Tinturaria e lavanderia.		86,00
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5	
14.12	Funilaria e lanternagem.	5	
14.13	Carpintaria e serralheria.	5	
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação	5	

	cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5	
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores	5	

	mobiliários.		
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5	
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5	
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5	
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5	
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza,	5	298,85

	inclusive cadastro e similares.		
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		146,20
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5	298,85
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5	
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5	
17.08	Franquia (franchising).	5	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		376,25
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5	
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5	146,20
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5	298,85
17.13	Leilão e congêneres.	5	298,85
17.14	Advocacia.	5	376,25
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5	146,20
17.16	Auditoria.	5	376,25
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5	298,85
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5	298,85
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5	298,85
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5	298,85
17.21	Estatística.	5	
17.22	Cobrança em geral.	5	146,20
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de	5	

	informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3	146,20
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5	
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5	86,00
20	Serviços de terminais rodoviários, e ferroviários.		
20.01	Serviços de movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5	
20.02	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5	
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5	
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5	

23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5	146,20
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5	86,00
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5	
25.03	Planos ou convênio funerários.	5	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5	
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5	
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	5	376,25
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5	298,85
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5	
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5	376,25
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica,		

	eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5	146,20
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5	146,20
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5	298,85
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5	146,20
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5	298,85
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	5	298,85
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5	298,85
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.	5	298,85
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5	146,20
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5	146,20

**OBS: A Emenda Legislativa nº 10/2004 que alterou a Tabela II e os itens 4.01, 4.02, 4.11, 4.15 e 17.14 foram VETADAS e se encontram “ SUB JUDICE”, via mandado de segurança.**

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 06 de dezembro de 2004.

ROBERTO FUGLINI  
Prefeito Municipal

**TABELA DE BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE ISSQN DE CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL, CONFORME ARTIGO 29, PARÁGRAFO ÚNICO, CONSTANTE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 42/2003, PARA O EXERCÍCIO DE 2005.**

**CONSTRUÇÕES RESIDENCIAIS R\$ - p/m<sup>2</sup>**

<b>Tipo 1</b> – Moradia Econômica – Padrão PMLP.....	<b>isento</b>
<b>Tipo 2</b> – Até 100m <sup>2</sup> de construção.....	<b>4,69</b>
<b>Tipo 3</b> – De 101m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup> de construção.....	<b>8,22</b>
<b>Tipo 4</b> – Acima de 250m <sup>2</sup> de construção.....	<b>10,38</b>

**CONSTRUÇÕES COMERCIAIS**

<b>Tipo 1</b> – Até 100m <sup>2</sup> de construção.....	<b>7,07</b>
<b>Tipo 2</b> – De 101m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup> de construção.....	<b>10,91</b>
<b>Tipo 3</b> – Acima de 250m <sup>2</sup> de construção.....	<b>16,03</b>

**CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS**

<b>Tipo 1</b> – Até 200m <sup>2</sup> de construção.....	<b>18,64</b>
<b>Tipo 2</b> – De 201m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup> de construção.....	<b>13,65</b>
<b>Tipo 3</b> – Acima de 1.000m <sup>2</sup> de construção.....	<b>9,48</b>

**CONSTRUÇÕES COMERCIAIS com Acabamento Rústico  
(ESTRUTURAS METÁLICAS e ASSEMELHADOS)**

<b>Tipo 1</b> – Até 100m <sup>2</sup> de construção.....	<b>1,35</b>
<b>Tipo 2</b> – Até 101m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup> de construção.....	<b>2,04</b>
<b>Tipo 3</b> – Acima de 250m <sup>2</sup> de construção.....	<b>2,95</b>

**CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS com Acabamento Rústico  
(ESTRUTURAS METÁLICAS e ASSEMELHADOS)**

<b>Tipo 1</b> – Até 200m <sup>2</sup> de construção.....	<b>3,50</b>
<b>Tipo 2</b> – De 201m <sup>2</sup> a 1.000m <sup>2</sup> de construção.....	<b>2,55</b>
<b>Tipo 3</b> – De 1.000m <sup>2</sup> a 1.999,99m <sup>2</sup> de construção.....	<b>1,61</b>
<b>Tipo 4</b> – Igual ou superior à 2.000m <sup>2</sup> de construção.....	<b>0,75</b>